

The background features a large, faded watermark of the coat of arms of Maracanaú. It consists of a shield with a gear and a fish, flanked by laurel branches, topped with a star, and a banner at the bottom with the name 'MARACANAÚ'.

LABORE

LEI MUNICIPAL Nº 968 / 2004

DE 14 / 06 / 2004

MARACANAÚ

SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO.SENHOR:

Julio Cesar Costa Lima
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

LEI MUNICIPAL Nº 968, DE 14 DE JUNHO DE 2004.

MODIFICA OS ARTIGOS 13, 67 E 70 DA LEI MUNICIPAL Nº 137, DE 15 DE OUTUBRO DE 1989, PARA ADEQUÁ-LOS EM CONSONÂNCIA COM A LEI Nº 604 DE 25 DE MAIO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os artigos 13, 67 e 70 da Lei Municipal nº 137, de 15 de outubro de 1989, passam a ter as seguintes redações:

"Art. 13 - O Quadro do Magistério é estruturado com o regime de trabalho a saber:

- I - 120hs mensais;
- II - 240hs mensais."

"Art. 67 - O Professor ficará subordinado ao regime de Trabalho mensal de 120 (cento e vinte) horas ou de 240 (duzentas e quarenta) horas, desde que haja necessidade de serviço e por decisão do Chefe do Poder Executivo, de comum acordo com o interessado;

§ 1º - A jornada semanal de trabalho do docente é constituída em horas de atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho em local de livre escolha do docente, a saber:

I - A Jornada de Trabalho Docente de 120h será assim distribuída:

- a) 20 (vinte) horas semanais em atividades com alunos;
- b) 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) na escola em atividades coletivas e duas em local compatível com o planejamento de suas atividades docentes;
- c) fica assegurado ao docente no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso, por turno de trabalho;

d) na hipótese de acumulação de dois cargos/funções docentes ou de um cargo docente com um de suporte pedagógico, a carga

J. F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO


ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

horária total não poderá ultrapassar o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais;

II - Consideram-se horas atividades, aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração escolar, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola;

III - O Professor com a função técnico-administrativa terá a mesma carga horária do Professor de sala aula.

§ 2º - Fica facultado aos Profissionais do Magistério, excepcionalmente, incorporar as 120 (cento e vinte) horas de carga horária suplementar a sua carga horária básica, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - tenham completado até a data vigência desta Lei, 03 (três) anos ininterruptos de efetivo exercício da referida carga horária;

II - requeiram ao Chefe do Executivo, sob protocolo, até o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da vigência desta Lei;

III - possuam estabilidade funcional;


IV - estejam em efetivo exercício de magistério no Sistema de Ensino Municipal.”

“Art. 70 - Os Especialistas em Educação estão subordinados ao regime de trabalho mensal de 120 (cento e vinte) horas ou de 240 (duzentas e quarenta) horas, incluídos os repouso semanais, remunerados, desde que haja necessidade de serviço e por decisão do Chefe do Executivo, de comum acordo com o interessado.

§ 1º - A carga horária mensal do especialista em Educação será assim distribuída:

I - Para carga horária de 120 (cento e vinte) horas, obriga-se a prestar 04 (quatro) horas diárias de expediente;

II - Para carga horária de 240 (duzentas e quarenta) horas, obriga-se a prestar 08 (oito) horas diárias de expediente.


J.F. Fernandes Távora
PROFESSOR GERAL DO
MUNICÍPIO


ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

§ 2º - Fica facultado aos Especialistas em Educação, excepcionalmente, incorporar as 120 (cento e vinte) horas de carga horária suplementar a sua carga horária básica, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - tenham completado até a data vigência desta Lei, 03 (três) anos ininterruptos de efetivo exercício da referida carga horária;

II - requeiram ao Chefe do Executivo, sob protocolo, até o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da vigência desta Lei:

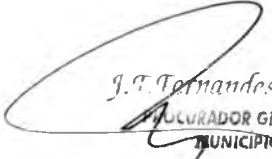
III - possuam estabilidade funcional;

IV - estejam em efetivo exercício de magistério no Sistema de Ensino Municipal.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ,
EM 14 DE JUNHO DE 2004.**


JÚLIO CÉSAR COSTA LIMA
Prefeito Municipal


J. F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
AUTÓGRAFO DE LEI Nº 019, DE 07 DE JUNHO DE 2004.

MODIFICA OS ARTIGOS 13, 67 E 70 DA LEI MUNICIPAL Nº 137, DE 15 DE OUTUBRO DE 1989, PARA ADEQUÁ-LOS EM CONSONÂNCIA COM A LEI Nº 604 DE 25 DE MAIO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os artigos 13, 67 e 70 da Lei Municipal nº 137, de 15 de outubro de 1989, passam a ter as seguintes redações:

“Art. 13 - O Quadro do Magistério é estruturado com o regime de trabalho a saber:

I - 120hs mensais;

II - 240hs mensais.”

“Art. 67 - O Professor ficará subordinado ao regime de Trabalho mensal de 120 (cento e vinte) horas ou de 240 (duzentas e quarenta) horas, desde que haja necessidade de serviço e por decisão do Chefe do Poder Executivo, de comum acordo com o interessado;

§ 1º - A jornada semanal de trabalho do docente é constituída em horas de atividades com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho em local de livre escolha do docente, a saber:

I - A Jornada de Trabalho Docente de 120h será assim distribuída:

a) 20 (vinte) horas semanais em atividades com alunos;

b) 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) na escola em atividades coletivas e duas em local compatível com o planejamento de suas atividades docentes;

c) fica assegurado ao docente no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso, por turno de trabalho;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

d) na hipótese de acumulação de dois cargos/funções docentes ou de um cargo docente com um de suporte pedagógico, a carga horária total não poderá ultrapassar o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais;

II - Consideram-se horas atividades, aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração escolar, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola;

III - O Professor com a função técnico-administrativa terá a mesma carga horária do Professor de sala aula.

§ 2º - Fica facultado aos Profissionais do Magistério, excepcionalmente, incorporar as 120 (cento e vinte) horas de carga horária suplementar a sua carga horária básica, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - tenham completado até a data vigência desta Lei, 03 (três) anos ininterruptos de efetivo exercício da referida carga horária;

II - requeiram ao Chefe do Executivo, sob protocolo, até o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da vigência desta Lei:

III - possuam estabilidade funcional;

IV - estejam em efetivo exercício de magistério no Sistema de Ensino Municipal."

"Art. 70 - Os Especialistas em Educação estão subordinados ao regime de trabalho mensal de 120 (cento e vinte) horas ou de 240 (duzentas e quarenta) horas, incluídos os repouso semanais, remunerados, desde que haja necessidade de serviço e por decisão do Chefe do Executivo, de comum acordo com o interessado.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

§ 1º - A carga horária mensal do especialista em Educação será assim distribuída:

- I - Para carga horária de 120 (cento e vinte) horas, obriga-se a prestar 04 (quatro) horas diárias de expediente;
- II - Para carga horária de 240 (duzentas e quarenta) horas, obriga-se a prestar 08 (oito) horas diárias de expediente.

§ 2º - Fica facultado aos Especialistas em Educação, excepcionalmente, incorporar as 120 (cento e vinte) horas de carga horária suplementar a sua carga horária básica, desde que preencham os seguintes requisitos:

- I - tenham completado até a data vigência desta Lei, 03 (três) anos ininterruptos de efetivo exercício da referida carga horária;
- II - requeiram ao Chefe do Executivo, sob protocolo, até o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da vigência desta Lei;
- III - possuam estabilidade funcional;
- IV - estejam em efetivo exercício de magistério no Sistema de Ensino Municipal."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, EM 07 DE JUNHO DE 2004.


JOÃO JOSÉ PINTO
Presidente da CMMc